



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050605-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA OPERÁRIA - ABR OPERÁRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.499

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050605-42.2025.8.26.0000

COMARCA: BATATAIS - FORO DE BATATAIS - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA OPERÁRIA - ABR OPERÁRIA

**TUTELA DE URGÊNCIA. Abstenção de negativar o nome da autora, que deverá se restringir à dívida reclamada. Determinação de expedição de ofício para baixa dos efeitos do protesto, por ofício, direcionado ao Cartório. Cabimento.
DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão, que nos autos da ação declaratória ajuizada pela agravada, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do demandante e realizar o corte de energia em seu imóvel, sob pena de incidência de multa diária.

A agravante pretende a reforma da decisão alegando, em suma, que: a) a abstenção de negativar e realizar o corte de energia deve se restringir ao TOI nº 000788535289 e das faturas de outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, evitando que se prive do exercício regular de direito, ante a possibilidade da existência de outros débitos seja regular e/ou irregular/TOI; b) quanto aos protestos, deverá ser expedido ofício aos Cartórios, excluídos aqueles com vencimentos no ano de 2022.

Recurso tempestivo (fls. 1), preparado (fls. 10/11) e sem resposta.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

A ré afirma que a abstenção de negativar e realizar o corte de energia deve se restringir ao TOI nº 000788535289 e das faturas de outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, assistindo-lhe parcial razão.

Isto porque a restrição deverá abranger apenas os meses reclamados pela autora, acrescentando-se, ainda, que a concessionária não poderá promover o corte por débitos pretéritos, mas apenas por inadimplemento de contas de consumo de meses regulares.

De rigor também a expedição de ofício para suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos reclamados pela autora na petição inicial, já que a concessionária afirma que os Tabeliões não procedem à suspensão a seu pedido, conforme normas da Corregedoria, mencionadas a fls. 7, confirmando-se, contudo, o efeito ativo concedido.

A incidência de multa, contudo, será objeto de decisão, a final, na sentença que confirmará ou não a obrigação da ré de proceder à baixa independentemente da expedição de ofício, que fica aqui determinada para evitar prejuízo à autora.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator